



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1084263/2019 (Apenso TAG n. 1148624/2023)  
Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli  
Natureza: Auditoria  
Jurisdicionado: Município de Janaúba/MG (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. A **Auditoria 1.084.263/2019** teve como objetivo “*analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal*” de Janaúba/MG.
2. O *Relatório de Auditoria* apresentou as seguintes imputações (Peça n. 34):

3 - CONCLUSÃO

Realizada a presente auditoria, constatou-se o seguinte:

Quanto a consolidação e publicação da legislação tributária foram apontados os seguintes achados, conforme relatado no item 2.1.7, fl. 14v, do relatório técnico:

- Foi publicado ato normativo que alterou o Código Tributário Municipal e não foi consolidado em seu texto, não tendo sido observado o disposto no caput do art. 212 da Lei Nacional n. 5.172/1966 (CTN);
- Ocorreram revogações de legislação tributária anterior ao atual CTM, entretanto as leis citadas no art. 351 do referido código permanecem publicadas no Portal da Transparência sem a informação de que foram revogadas não tendo sido observado o disposto no art. 14, I da Lei Complementar Federal n. 95/98;

Quanto à Planta Genérica de Valores, foi apontado o seguinte achado, conforme relatado no item 2.2.7, fl. 17 do relatório técnico:

- Foi procedida a revisão da PGV no exercício de 2017, implantada pela Lei Complementar Municipal n. 2.226/2017, sem se comprovar a participação de profissional engenheiro ou arquiteto, qualificado para esta atividade e habilitado para a atividade técnica de avaliar imóveis que são requisitos para garantir a qualidade técnica da PGV. Além disso, sua implementação não resultou em incremento do valor arrecadado do IPTU entre os exercícios de 2017 e 2018.

Quanto a progressividade de alíquotas do IPTU, foi apontado o seguinte achado, conforme relatado no item 2.3.7, fl. 18v do relatório técnico:

- Não está sendo aplicada pela Administração Tributária Municipal a progressividade de alíquotas no tempo do IPTU para os imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, conforme o disposto no art. 55, §1º da Lei Complementar Municipal n. 2.226/2017, CTM, e arts. 35 e 36, §§ 1º a 3º, da Lei Municipal n. 1.744/2007, Plano Diretor.

Quanto a priorização dos recursos para a Administração Fazendária, foram apontados os seguintes achados, conforme relatado no item 2.4.7, fl. 25v do relatório técnico:

- A Administração Municipal não priorizou os recursos para a administração tributária, nos termos dos incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/88 e a Portaria MPOG n. 42/99, uma vez que não efetivou a previsão orçamentaria quanto aos recursos específicos para a administração tributária;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- A Administração Tributária Municipal não se encontrava devidamente aparelhada, pois os computadores alocados nos setores de arrecadação e tributação estão em estado de obsolescência, com capacidade de memória que não comporta o sistema utilizado com softwares insuficientes para a atividade de fiscalização e o veículo alocado para a fiscalização tributária, VW Gol 1.0, placa HMN 8782, encontrava-se inadequado para uso, com a aparência de estar há muito tempo sem ser utilizado e sem um efetivo controle de suas saídas da garagem, comprometendo o resultado quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, no caso a Administração Tributária, prevista no inciso II do art. 74 da CF/88;
- A estrutura administrativa da administração tributária não está implementada, pois as Coordenadorias de Arrecadação de IPTU e ITBI, de ISSQN e Dívida Ativa, previstas no art. 13 da Lei Municipal n. 2.238/2017 não existem. Além disso, todas as atividades, inclusive as de atendimento, que é exercida por indevidamente por servidores ocupantes de cargos comissionados de gerenciamento e coordenação, são realizadas em uma única sala de tamanho reduzido, na qual também estão ambientados os servidores de arrecadação de tributos;
- Não houve priorização de recursos para treinamentos e cursos de capacitação aos fiscais de tributos e demais servidores que atuam na administração tributária, nos exercícios de 2018 e 2019 até o mês de agosto, e para a realização das atividades de fiscalização, tendo em vista a seleção, com exigência de ensino médio e não superior, a remuneração com vencimentos não condizentes com a complexidade dos cargos, a ausência de progressão na carreira e a não previsão, bem como o pagamento de adicional de produtividade, qualquer gratificação ou vantagem que varie de acordo com o desempenho nas atividades de fiscalização.

Quanto a fidedignidade do cadastro imobiliário, foi apontado o seguinte achado, conforme relatado no item 2.5.7, fl. 28 do relatório técnico:

- A Administração Tributária não realizou procedimentos visando o recadastramento geral dos contribuintes do IPTU, desde o exercício de 2013, tornando o cadastro imobiliário não fidedigno, devido à possibilidade da existência de imóveis não cadastrados e imóveis modificados na sua estrutura de construção.

Quanto a fiscalização do ISS, foram apontados os seguintes achados, conforme relatado no item 2.6.7, fl. 31 do relatório técnico:

- A Administração Tributária não procede ao planejamento e à elaboração de cronograma de fiscalização;
- Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes, inclusive realizando ações fiscais nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas às obrigações tributárias;
- Inexistência de procedimentos de fiscalização visando averiguar a correção dos valores informados e recolhidos pelas instituições bancárias mediante comparação com seus demonstrativos contábeis (COSIF), não tendo a Administração Tributária, inclusive, cumprido determinações contidas no Decreto Municipal n. 84/2018, que instituiu a DES-IF, da obrigação acessória para instituições financeiras, por meio de edição de Portaria disciplinadora da geração, estrutura de dados, entrega e guarda e disponibilização de aplicativo eletrônico para importação de arquivo da DES-IF nos termos do art. 1º, §4º, caput do art. 4º e parágrafo único do referido Decreto;
- Inexistência de procedimentos de fiscalização visando averiguar a correção dos valores informados pelas instituições cartorárias no site da CNJ;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- Inexistência de procedimentos de fiscalização visando aferir regularmente a movimentação econômica de empresas de construção civil e das empresas inscritas no Simples Nacional para fins de constituição do ISS, sendo esta última no intuito de comparar o faturamento declarado no PGDAS-D com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais; e
- Inexistência de procedimentos de fiscalização relativas às prestações de serviços referentes às atividades como segurança, limpeza e construção civil sujeitas a retenção do ISS, quando prestados por empresas não domiciliadas no município.

Quanto aos procedimentos para o cálculo e a cobrança do ITBI, foram apontados os seguintes achados, conforme relatado no item 2.7.7, fls. 33/33v do relatório técnico:

- Inexistência da previsão em lei da obrigação acessória atribuída aos cartórios no sentido de informar todas as transmissões de imóveis ou direitos a eles à Administração Tributária Municipal;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios junto aos cartórios, para apurar todas as transmissões de imóveis ou direitos a eles, com o objetivo de cobrança do imposto;
- Inexistência de procedimentos que visam a notificação dos contribuintes, no transcorrer dos procedimentos de arbitramento da base de cálculo do imposto, para manifestação nos autos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- Inexistência de procedimentos que visam a juntada de parecer técnico contendo a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto; e
- Inexistência de procedimentos relativos a arbitramento de valor por intermédio de uma avaliação criteriosa do imóvel com parâmetros devidamente justificados nos processos de cálculo do imposto apresentados, observando as normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2 da ABNT, com a participação de avaliador especialista no campo da engenharia e/ou arquitetura.

Quanto à cobrança administrativa e judicial, foram apontados os seguintes achados, conforme relatado no item 2.8.7, fl. 36v do relatório técnico:

- A legislação que trata de cobrança administrativa em vigor não se mostra suficiente para uma efetiva cobrança administrativa dos créditos inadimplidos ficando atrelada a constantes anistias, isenções e remissões como política preferencialmente adotada;
- A estrutura administrativa do Executivo Municipal, no tocante a Administração Tributária, não contemplou um setor específico para o exercício da atividade de cobrança administrativa, ficando esta atividade concentrada juntamente com as demais atividades da Administração Tributária.
- A adoção em lei de obrigação a pagamento de honorários advocatícios na fase de execução extrajudicial, salvo melhor juízo, é fator impactante na expectativa de aumento da receita pública municipal tendo em vista a oneração excessiva atribuída ao contribuinte.

Quanto à adoção formal de rotinas e procedimentos da Administração Tributária e Procuradoria Geral, foram apontados os seguintes achados, conforme relatado no item 2.9.7, fl. 38v do relatório técnico:

- A Administração Tributária Municipal e Procuradoria Jurídica de Janaúba, não formalizam os procedimentos e rotinas de seus setores para execução das tarefas inerentes a consolidação e publicação da legislação tributária, atualização do cadastro imobiliário, planejamento e fiscalização do ISS,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

cobranças administrativa e judicial, não observando a impessoalidade das funções.

3. Diante de tal quadro, o *Relatório Auditoria* (Peça n. 34) propôs os seguintes encaminhamentos:

**4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA**

Considerando que a auditoria tem como objetivo propiciar ao Município de Janaúba um incremento em suas normas, em seu quadro de pessoal, em sua infraestrutura e nas rotinas de gestão de seus tributos próprios, inclusive quanto à cobrança administrativa e judicial, com vistas à melhoria de sua arrecadação tributária, e que, no caso concreto, foram verificadas fragilidades nas vertentes destacadas neste relatório, propõe-se que, nos termos da Resolução n. 14/2014, seja oportunizada a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, com obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, a serem pactuados entre o jurisdicionado e este Tribunal.

As propostas de encaminhamento dos achados, que poderão ser transformadas em futuras obrigações do Termo de Ajustamento de Gestão são aquelas apontadas no Item 2.1.8, relativa aos achados sobre a consolidação e disponibilização da legislação tributária, fls. 13 a 15, no Item 2.2.8, relativo à Planta Genérica de Valores, fls. 15 a 17, Item 2.3.8, relativo à progressividade fiscal de alíquotas do IPTU no tempo, fls. 17 a 18v, Item 2.4.8, relativo a priorização de recursos para a Administração Fazendária Municipal, fls. 19 a 26, Item 2.5.8, relativo a fidedignidade do cadastro imobiliário, fls. 26v a 28, Item 2.6.8, relativo à fiscalização do ISS, fls. 28v a 31v, Item 2.7.8, relativo à fiscalização do ITBI, fls. 31v a 33v, Item 2.8.8, relativo a cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários inadimplidos, fls. 33v a 37 e Item 2.9.8, relativo à formalização das rotinas e procedimentos nos setores da Administração Tributária e Procuradoria Geral do Município, fls. 37 a 39.

Na hipótese de não ser possível a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, entende-se que poderá ser determinada a citação dos responsáveis, conforme quadro abaixo, para apresentação de defesa e documentos que entenderem necessários.

Responsável	Qualificação	Achados
Carlos Izaidon Mendes	Prefeito Municipal	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9.
Alvimar Alves C. Filho	Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Recursos Humanos	2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9.
Neide Maria de Jesus L. Lacerda	Procuradora Geral do Município	2.1 e 2.9.

4. O *Relatório de Auditoria* foi instruído com os documentos juntados nas Peças n. 02 a n. 33.
5. Na Peça n. 36, o Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis para apresentação de defesa e para se manifestarem “quanto à proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, sugerido pela unidade técnica”.
6. Em 27 de outubro de 2020, o Município de Janaúba/MG informou que (Peça n. 41):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

(...) apesar de entender que alguns dos ‘achados de auditoria’ não subsistem, o Município de Janaúba possui interesse em solucionar a situação mediante celebração de TAG.

Dessa forma, o Município de Janaúba vem expressamente manifestar o desinteresse em contestar os ‘achados de auditoria’ constantes do relatório técnico dos autos do processo nº 1.084.263 (auditoria) e o correspondente interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser proposto por esse egrégio Tribunal de Contas. (*negritos e sublinhados suprimidos*)

7. Na Peça 44, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana.
8. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, em tal oportunidade, apresentou despacho com o seguinte conteúdo (Peça 45):

O Ministério Público de Contas verifica que, de uma forma geral, os apontamentos constantes do *Relatório Técnico* (Peça n. 34 do SGAP) dizem respeito à falta de diligência da Administração Tributária Municipal. Ainda que o mau desempenho arrecadatário decorra de vícios formais, as consequências financeiras negativas são pressupostas (em decorrência da própria natureza da atividade fiscal).

Entretanto, deve-se observar que, no *Relatório de Auditoria*, não foram apuradas condutas que teriam configurado, de forma direta, desvio ou malversação de recursos públicos já arrecadados. Por isso, o impedimento<sup>1</sup> constante do art. 93-A, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 102 (de 17 de janeiro de 2008)<sup>2</sup> não se configurou, tornando-se viável o prosseguimento dos trâmites do *Termo de Ajustamento de Gestão* a respeito dos temas tratados na presente Auditoria.

Por outro lado, deve-se destacar que a Resolução TCE/MG n. 14/2014, que regulamenta “o *Termo de Ajustamento de Gestão - TAG - no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*”, prevê a atuação *a posteriori* do Ministério Público de Contas, conforme disposto no §6º do art. 5º, segundo o qual “*firmado o acordo, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusa o processo*” (grifo acrescido).

Dessa forma, o Ministério Público de Contas se reserva o direito de apreciar oportuna e pormenorizadamente os autos no momento definido pela Resolução TCE/MG n. 14/2014.

9. O Relator entendeu que deveria ser intimado o novo Chefe do Poder Executivo Municipal de Janaúba/MG, *in verbis* (Peça 46):

Tendo em vista que os termos de ajustamento de gestão configuram **acordos de vontade dotados de caráter personalíssimo**, e, considerando que nas eleições municipais de 2020 sagrou-se vencedor para o cargo de Prefeito Municipal de Janaúba o SR. JOSÉ APARECIDO MENDES SANTOS,

<sup>1</sup> Art. 93-A - Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas, Termo de Ajustamento de Gestão para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades por ele controlados. (*omissis*)

§ 3º - É vedada a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva irrecorrível.

<sup>2</sup> Atualizada pela Lei Complementar nº 120 (de 15 de dezembro de 2011).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

para o período de quatro anos, iniciados em 2021, entendendo necessário dar ciência ao novo titular da gestão municipal acerca do andamento dos presentes autos.

Por essa razão, determino que se proceda à **intimação** do referido agente público por via postal, nos termos do disposto no art. 166, inc. II e § 1º, inc. II, da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, **dando-lhe ciência** dessa Auditoria de Conformidade, concedendo-lhe, ainda, o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que se manifeste quanto à proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG**, sugerido pela Unidade Técnica.

**Informe-se** que, em caso de se optar pela celebração do TAG, devem ser indicadas ações concretas e pormenorizadas a serem adotadas pela Municipalidade, voltadas a sanear as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico. Tais ações deverão constar de minuta de TAG e discriminadas de forma clara e objetiva. (*negritos no original*)

10. Em resposta, o Município requereu dilação de prazo, dada a complexidade e extensão das medidas que deveriam ser propostas (Peça 50):

(...) É dizer, a apresentação de proposta com ações concretas, pormenorizadas, discriminadas e objetivas requer intenso estudo e planejamento integrado e estratégico de vários setores da prefeitura, de modo que o prazo de 30 dias presente no ofício é insuficiente ao fim que se destina;

7. O que se exige ao Município é a apresentação de verdadeira ferramenta de planejamento a se tornar termo de ajustamento de gestão. Lado outro e não menos importante é que a proposta de ação requer, também, a avaliação pela Prefeitura de Janaúba - MG do ambiente político, já que dentre as ponderações da unidade técnica será essencial o envolvimento do Poder Legislativo do Município com aprovação de Leis;

11. O Relator então deferiu mais 30 dias adicionais (Peça 52).
12. O Município de Janaúba/MG apresentou então a “*Minuta de Termo de Ajustamento de Gestão*” (Peça 57).
13. Em seguida, a *Coordenadoria de Auditoria de Municípios* posicionou-se favorável à “*celebração do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, nos termos da Minuta do TAG apresentada à peça n. 57*”.
14. Entretanto, o Relator verificou uma série de inadequações (listadas na Peça 61) que deveriam ser corrigidas pelo Município de Janaúba/MG. Na Peça 67, foi deferida extensão de prazo para realização da diligência.
15. Posteriormente, na Peça 73, o Município informou suas adequações.
16. A *Coordenadoria de Auditoria dos Municípios* apresentou manifestação técnica, na qual concluiu:

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, considera-se comprovado o cumprimento das seguintes metas:

- Estabeleça norma criando obrigação acessória ao contribuinte de comunicar formalmente, e em prazo determinado, fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- 
- Estabeleça o aplicativo eletrônico disponibilizando-o no site da Prefeitura Municipal, cujo prazo de disponibilização encontra-se expirado, para que as instituições financeiras apresentem as declarações instituídas pelo Decreto Municipal n. 084/2018, nos termos do caput do art. 4º e parágrafo único para a implementação da efetiva fiscalização das instituições financeiras contribuintes de ISS de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada na DES-IF;
- Considera-se não comprovado o cumprimento das seguintes metas:
- Realize a manutenção do veículo alocado para a fiscalização tributária, VW Gol 1.0, placa HMN 8782, tornando-o adequado para uso e específico nas funções de fiscalização tributária, e implante controle de saída dos veículos disponibilizados aos servidores da Administração Tributária;
  - Cumpra o art. 13 da Lei Municipal n. 2.238/2017, lei de estrutura administrativa, criando de fato as Coordenadorias de Arrecadação de IPTU e ITBI, de ISSQN e Dívida Ativa nela previstas, ambientando-as em locais distintos;
  - Regule, por intermédio de Portaria, a DES-IF instituída pelo Decreto Municipal n. 84/2018 em cumprimento ao §4º do art. 1º;
  - Implemente procedimentos de aferição do movimento econômico dos cartórios mediante petição ao Tribunal de Justiça do Estado, e de cálculo indireto a partir da receita bruta dos cartórios disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na internet (Justiça Aberta);
17. Diante de tal quadro, a *Coordenadoria de Auditoria dos Municípios* apresentou a minuta de TAG ao final de sua manifestação técnica (Peça 75).
  18. Na Peça 77, o Relator determinou “*a formação de autos apartados, com a natureza ‘Termo de Ajustamento de Gestão’, a serem constituídos de cópias do presente despacho, da minuta de TAG a ele anexada e dos relatórios técnicos acostados às peças ns. 34, 59 e 75. Pugno, ainda, por sua distribuição por dependência à minha relatoria, nos termos do caput do art. 5º da Resolução n. 14/2014 deste Tribunal*”. Foi juntada na Peça 78, uma minuta do *Termo de Ajustamento de Gestão*.
  19. Na Peça 82, consta o *Termo de Apensamento* do “*Processo n. 1148624 aos autos de n. 1084263*”.
  20. No âmbito do **Termo de Ajustamento de Gestão 1.148.624**, intimado a assinar a minuta de TAG (Peça 09), o Chefe do Poder Executivo do Município de Janaúba/MG restou inerte. Dessa forma, o Relator determinou a reiteração da intimação. Em resposta, foi apresentada a minuta de TAG assinada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Janaúba/MG (Peça 18).
  21. Foram, então, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas. Em seguida, a Procuradora Maria Cecília Borges entendeu que deveria ser realizada a redistribuição do feito, em razão da “*ocorrência do instituto da prevenção, haja vista que, conforme consta do Sistema de Gestão e Administração de Processos deste Tribunal (SGAP), já houve manifestação do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria na auditoria n. 1.084.263, apensa a estes autos*”.
  22. Foram, então, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas.
  23. No essencial, é o relatório. Passo à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

24. O Ministério Público de Contas verifica que as obrigações constantes da minuta de *Termo de Ajustamento de Gestão* visam atualizar e corrigir o mau desempenho da Administração Tributária Municipal de Janaúba/MG (conforme apurações da Auditoria 1084263/2019).
25. Primeiramente, deve-se lembrar que o art. 93-A, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 veda que se firme “*Termo de Ajustamento de Gestão nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos*”<sup>3</sup>. Analisando o caso concreto, verifica-se que não foram apuradas, pela equipe de Auditoria, quaisquer condutas que teriam configurado, de forma direta<sup>4</sup>, desvio ou malversação de recursos públicos já arrecadados. Por isso, não se configurou tal impedimento legal.
26. Quanto aos prazos fixados, verifica-se que quase todos já estão vencidos antes mesmo da assinatura do Relator. Todavia, com suporte na Cláusula Terceira (“*Da Alteração das Metas e dos Prazos*”), o Relator pode renovar os prazos anteriormente fixados, por ocasião de sua assinatura.
27. Verifica-se também que o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 14/2014 determina que o *Termo de Ajustamento de Gestão* deve conter “*as sanções a serem aplicadas em caso de não atingimento das metas ou inadimplemento das obrigações, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/08*”. In casu, a única consequência relativa ao inadimplemento se refere à rescisão do próprio TAG, *in verbis*: “*o descumprimento injustificado de qualquer das metas (...) ensejará a rescisão do TAG*”. Não foi imposta qualquer das consequências previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/08. Seria importante fixar alguma sanção para descumprimento do TAG, pois, além de ser uma exigência da Resolução, a Auditoria 1084263/2019 está em vias de prescrever.
28. Feitas essas ressalvas, conclui-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado não desrespeita as causas impeditivas previstas no art. 93-A, §3º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e no art. 3º da Resolução TCE/MG n. 14/2014. Ademais, a sua formalização observou o procedimento delineado em tais atos normativos. Cabe ressaltar, ainda, que o conteúdo do mencionado negócio jurídico não viola dispositivos legais de ordem pública. Ao revés, as metas fixadas procuram majorar a arrecadação municipal, ao fomentar e profissionalizar o exercício da fiscalização tributária municipal e, com isso, otimizar a arrecadação de tributos próprios.
29. Portanto, o Ministério Público de Contas conclui que o *Termo de Ajustamento de Gestão* em tela preenche os requisitos normativos para a sua homologação e se reserva

<sup>3</sup> Tal vedação foi repetida na Resolução nº 14/2014, em seu art. 3º, inciso I.

<sup>4</sup> O Ministério Público de Contas, em sua manifestação constante da Peça 45 da Auditoria 1084263/2019 afirmou: “*Ainda que o mau desempenho arrecadatário decorra de vícios formais, as consequências financeiras negativas são pressupostas (em decorrência da própria natureza da atividade fiscal)*” (*sublinhado acrescido*). Feita essa ressalva, reconhece-se que, de fato, no Relatório de Auditoria, não foi noticiado nenhum desvio de recursos que já integravam o patrimônio público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

a prerrogativa de monitorar a sua execução, nos termos do art. 13 da Resolução TCE/MG n. 14/2014.

30. É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de July de 2024

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
Documento assinado disponível no SGAP